



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.902, DE 07 DE JULHO DE 2011

“Dispõe sobre a criação e funcionamento da câmara de conciliação para pagamento de precatórios, relativa ao regime especial instituído pela emenda constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009.”

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

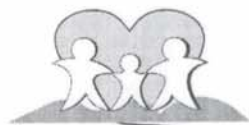
LEI

Art. 1º. - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, a Câmara de Conciliação para pagamento de precatórios, prevista pelo inciso III, do § 8º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa no Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - A Câmara de Conciliação será formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os três integrantes, que poderão ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pelo OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º. - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) Edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

§ 1º. - O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.



Prefeitura Municipal 2005/2009
RIO GRANDE DA SERRA

Respeito por você

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 2º. - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;

§ 3º. - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 4º. - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º. - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade quinze (15) dias antes da solenidade.

Art. 3º. O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica. Também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do "menor" ou do "maior" precatório, desde que a habilitação venha instruída com certidão dos valores dos créditos atualizados até o último dia 1º de julho.

§ 1º. - Alternativamente, o edital poderá estabelecer como forma de desempate a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e sucessivamente, por ordem de idade, os idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

§ 2º. - As habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º. - As sessões deverão ser feitas em local público, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 5º. - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em dez (10) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital. O resultado será afixado no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 1º. - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

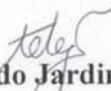
§ 2º. - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias do respectivo ato. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º. - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º. - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º. - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, 07 de julho de 2011 - 47º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

PjLei nº. 016.06.2011 = PM
Autógrafo nº. 028.06.2011 = CM
Processo nº. 1.351/11 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

"Instituição de programa de acompanhamento e prevenção da gravidez na adolescência" a ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

LEI

Art. 1º - Fica instituída a "Instituição de programa de acompanhamento e prevenção da gravidez na adolescência" a ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Município de Rio Grande da Serra, através da Secretaria Municipal de Educação, promoverá programas de acompanhamento e prevenção da gravidez na adolescência, visando a população sob o patrocínio de entidades privadas, públicas e organizações de programas de acompanhamento e prevenção da gravidez na adolescência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Decreto Municipal, através de publicação no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária do Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Passado em sessão da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de Julho de 2011, no ato de sua leitura pública no Plenário Administrativo do Município.

Adolfo Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal 2005/2008
RIO GRANDE DA SERRA

Respeito por você

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br